



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO

A pregoeira do município de Antônio Carlos/SC, neste ato representado pela Mirlene Manes, nomeada mediante portaria 492/2022, vem apresentar suas justificativas e recomendar a Anulação do processo em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Aspectos preliminares:

Trata-se de anulação do Processo Administrativo n. 261/2022, Pregão Presencial n. 155/2022 que tem como objeto a aquisição parcelada de peças para reposição nas máquinas pertencentes à frota da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Infraestrutura do Município de Antônio Carlos/Sc.

Ocorre que a empresa Julio Silvestre Filho Me, provocou solicitação de anulação do processo alegando diferença de informação sobre o horário de abertura do referido processo, estas publicadas no Diário Oficial dos Municípios e no site oficial do Município.

Alega, em síntese, que no dia 05 de dezembro de 2022, foi publicado uma errata ao Pregão Presencial n° 155/2022 no Diário Oficial dos Municípios -DOM/SC, informando que a abertura da sessão do referido pregão aconteceria no dia 15 de dezembro de 2022, às 09h00min.

Todavia, no site do Município foi publicado um edital retificado do Pregão Presencial n° 155/2022, informando que a data de abertura da sessão do pregão aconteceria no dia 15 de dezembro de 2022, às 14h00min.

Diante de tal fato, a Requerente destaca que houve vício de publicidade das informações do processo licitatório, direcionando a empresa ao erro, pois protocolou os documentos referentes ao certame no dia 15 de dezembro de 2022, às 13h:35min no setor de protocolos da municipalidade, porém a licitação já havia ocorrido as 09h00min.

Requeru, por fim, a anulação do processo licitatório em comento, pelas informações divergentes publicadas quanto ao horário de realização da sessão, pleiteando a realização de novo processo licitatório.

Após analisar o caso em si, ficou verificada as divergências de horário de publicação, sendo um erro de digitação, mas que ocorreu no prejuízo da empresa ora requerente.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, houve divergência de publicação quanto ao horário de abertura da sessão, sendo que empresa hora licitante esteve presente no paço municipal para a sessão as 14h00min, sendo informada que a mesma já havia acontecido.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Diante do exposto, esta comissão, sugere Anulação do procedimento licitatório, bem como a anulação de atos posteriores, e atas de registro de preços, procedendo a imediata adequação do Edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Antônio Carlos/SC, 11 de janeiro de 2023.

Mirlene Manes
Pregoeira